



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 6 /2014-GAG

Brasília, 14 de Janeiro de 2014

L I D O
Em 04 de Jan de 2014
Costa
Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 831/2012**, que *estabelece regras procedimentais nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os arts. 3º e 4º.

A matéria contida no art. 3º deixa a impressão de que o número de parcelas do financiamento é definido pela empresa financiadora, o que não é possível nas relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III). Por ser essencial para a formação final do preço, é imprescindível que o número de parcelas com o respectivo valor conste do contrato, assinado por ambas as partes. Aliás, o número de parcelas parece ser o centro normativo dos arts. 1º e 2º do Projeto ora analisado.

Já a matéria contida no art. 4º foge à competência legislativa do Distrito Federal, pois envolve questões atinentes ao direito civil e aos serviços bancários, privativas da legislação federal (Constituição Federal, art. 22, II).

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

12/01/14 Easy

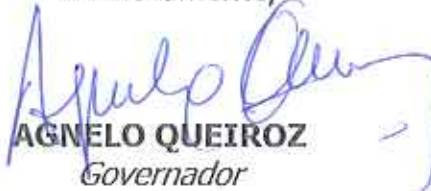


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 831/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 5.291 DE 14 DE JANEIRO DE 2014.
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Estabelece regras procedimentais nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal, a empresa financiadora encaminhará ao consumidor, junto com o carnê de pagamento, uma via do respectivo contrato de compra e venda, assinada por ambos os contratantes.

§ 1º O descumprimento do procedimento previsto no *caput* acarreta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Em caso de reincidência no descumprimento previsto no § 1º, a multa é dobrada.

Art. 2º O carnê de pagamento emitido pelas empresas financiadoras nos contratos de compra e venda conterá, obrigatoriamente, a numeração sequencial, por ordem crescente, a partir da primeira até a última, das parcelas a serem resgatadas.

Parágrafo único. A falta de numeração das parcelas importa multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada boleto constante do carnê.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 2014
126ª da República e 54ª de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Estabelece regras procedimentais nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal, a empresa financiadora encaminhará ao consumidor, junto com o carnê de pagamento, uma via do respectivo contrato de compra e venda, assinada por ambos os contratantes.

§ 1º O descumprimento do procedimento previsto no *caput* acarreta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Em caso de reincidência no descumprimento previsto no § 1º, a multa é dobrada.

Art. 2º O carnê de pagamento emitido pelas empresas financiadoras nos contratos de compra e venda conterá, obrigatoriamente, a numeração sequencial, por ordem crescente, a partir da primeira até a última, das parcelas a serem resgatadas.

Parágrafo único. A falta de numeração das parcelas importa multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada boleto constante do carnê.

Art. 3º A empresa financiadora, em prazo nunca superior a trinta dias, fica obrigada a comunicar ao consumidor-contratante o número de parcelas do seu financiamento, e o estimulará a conferir o seu carnê de pagamento.

Parágrafo único. A desobediência ao previsto no *caput* acarreta multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º Não devem constar nos boletos de pagamento:

- I – cobrança por emissão de boleto;
- II – cobrança por manutenção de conta;
- III – tarifa de cobrança bancária;
- IV – cobrança por agendamento de parcela e cobranças do gênero.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* acarreta multa no valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE